

REGULAMENTO (CE) N.º 352/2003 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 2003****relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2305/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 276/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 1 000 toneladas para o dos destino R01 definido no anexo do mencionado regulamento.

- (2) Para o destino R01, as quantidades pedidas em 25 de Fevereiro de 2003 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 25 de Fevereiro de 2003.

- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o destino R01 definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 276/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 25 de Fevereiro de 2003 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 96,12 %.

Artigo 2.º

Para o conjunto destino R01 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 276/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 26 de Fevereiro de 2003 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento (CE).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 92.

⁽⁵⁾ JO L 41 de 14.2.2003, p. 21.